



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 056 /2021
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.02.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0488/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.22052-2
RECORRENTE: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA
CGF.: 06.029422-1
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A empresa deixou de recolher o ICMS sobre as operações de prestação de serviços de industrialização para outra empresa, relativo ao período de fevereiro, maio e dezembro de 2013.

Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, em face da comprovação dos DANFES das Notas Fiscais de Saídas com o recolhimento do imposto, referentes aos serviços prestados e os das mercadorias empregadas no processo industrial. Portanto as provas trazidas aos autos pela recorrente desconstituíram a acusação fiscal. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chave: **Falta de Recolhimento do ICMS. DANFES Comprovando o Recolhimento do ICMS Devido. IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata o Auto de Infração nº 2017.22052-2 da acusação de falta de recolhimento do imposto. A empresa autuada (Pontes Indústria de Cera aqui do Ceará) realizou operações de industrialização por encomenda com inserção de insumos para a empresa Pontes Indústria de Cera do Piauí, conforme retorno através das NFe 3.620, 3.887, 3.888, 4.599 e 4.606, perfazendo um total de R\$ 1.015.513,99 (um milhão quinze mil quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos).

No entanto, o contribuinte aqui do Ceará que realizou operações interestaduais de industrialização por encomenda com a inserção de insumo para a empresa do Piauí deixou de emitir os documentos fiscais e o devido recolhimento do ICMS no valor de R\$ 66.516,17 (sessenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e dezessete centavos).

Nas Informações Complementares, o fiscal esclarece que com base nos custos que a empresa Pontes Ind de Cera do Piauí Ltda teve para fazer prestação de serviços semelhante, conforme NFe 3.843 e 3844, arbitrou o valor da falta de emissão de documento fiscal no percentual de 6,55% do valor das mercadorias, chegando a um montante de R\$ 66.516,17. Alíquota de 12% - ICMS e multa de R\$ 7.981,94.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Às fls. 10 a 15 dos autos constam os DANFES e o Demonstrativo do crédito tributário.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, afirmando de forma categórica que não realizou a prestação de serviços de industrialização para outra empresa com inserção de insumos sem a respectiva emissão de documento fiscal e recolhimento do ICMS devido e traz os DANFES referentes aos serviços prestados.

Informou ainda que os referidos tributos foram adimplidos através da compensação.

E pede a improcedência do feito fiscal.

O julgador singular proferiu decisão pela Procedência da presente ação fiscal, tendo em vista que a acusação não trata de falta de emissão de documento fiscal, mas de falta de recolhimento do ICMS conforme preconiza o art. 690 do Decreto 24.569/97, não tendo a empresa autuada comprovado o devido recolhimento.

A empresa autuada interpõe recurso contra a decisão singular, conforme fls. 90 a 100, onde aduz os mesmos argumentos, assim expressos:

1. Que em sede de impugnação ao AI, demonstrou que realizou a emissão da competente Nota Fiscal tida por faltosa e o recolhimento do ICMS devido;
2. Que não infringiu os artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97;

3. Que a autuada realizou a devida tributação da industrialização nos meses de fevereiro, maio e dezembro/2013, tanto que os respectivos tributos (ICMS) foram adimplidos através de compensação;
4. E traz novamente os DANFES 3621, 3889, 3890, 4600 e 4607, bem como a cópia do Livro Registro de Saída para comprovar o recolhimento do ICMS devido;
5. Por fim, pede a improcedência do auto de infração.

A assessoria processual tributária opina pela Nulidade processual, devido à ausência nos autos da demonstração dos cálculos que serviram de base ao arbitramento.

Sugeriu o conhecimento do recurso interposto, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão de 1ª instância para nulidade da ação fiscal.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa deixou de recolher o ICMS sobre as operações de prestação de serviços de industrialização para outra empresa, relativo ao período de fevereiro, maio e dezembro de 2013.

O contribuinte aqui do Ceará que realizou as operações interestaduais de industrialização por encomenda com a inserção de insumo para a empresa do Piauí deixou de emitir os documentos fiscais e o devido recolhimento do ICMS no valor de R\$ 66.516,17 (sessenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e dezessete centavos).

A legislação tributária estadual, especificamente, o Decreto nº 24.569/97, disciplinado no art. 688 trata da remessa interestadual de produtos destinados à industrialização. De acordo com o referido dispositivo normativo, o pagamento do imposto fica suspenso pelo prazo de 180 dias, contados da respectiva saída, podendo ser prorrogável.

Por sua vez, quando do retorno dessa remessa, relativamente às mercadorias que tenham sido empregadas no processo, incluindo o valor dos serviços, é devida a cobrança do imposto conforme prevê o art. 690 do referido decreto.

A empresa recorrente, Pontes Indústria de Cera Ltda apresentou impugnação demonstrando que realizou a emissão da competente Nota Fiscal tida por faltosa e o recolhimento do ICMS devido e defende que não infringiu os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97.

No entanto, o julgador de 1ª Instância decidiu pela procedência do auto de infração por entender que acusação não trata de falta de emissão de documento fiscal, mas de falta de recolhimento do ICMS conforme preconiza o art. 690 do Decreto 24.569/97, não tendo a empresa autuada comprovado o devido recolhimento.

Por conseguinte, ao contrário do que entendeu o julgador singular, o Colegiado analisando as Notas Fiscais, objeto da presente ação fiscal, apresentadas pela empresa autuada, fls.101/108 (NFs 3621, 3889, 3890, 4600 e 4607), devidamente lançadas no livro de Registro de Saídas, notas estas discriminando expressamente no campo “Dados Adicionais”, subcampo “Informações Complementares”, que se referem aos serviços prestados e às mercadorias empregadas no processo industrial das NFs 3620, 3887, 3888, 4599 e 4606, respectivamente, entendeu que houve sim a comprovação do recolhimento do imposto devido.

Portanto, no caso em apreço a recorrente preencheu a exigência formulada no artigo 690 acima citado, ou seja, juntou aos autos cópia do livro Registro de Saídas –fls. 102 a 108, e dos referidos DANFES, constando à escrituração das mesmas no referido livro e na EFD, inclusive tendo saldo credor nos meses de fevereiro, maio e dezembro/2013.

Destarte, o bom senso determina que acatemos na íntegra as razões defensórias aduzidas pelo recorrente, visto que seu conteúdo contradiz de forma convincente e eficaz o objeto sobre o qual se fundou a acusação em tela, visto que ao confrontarmos os argumentos da recorrente com as documentações apenas aos autos, não comprovamos qualquer irregularidade que justificasse a lavratura do presente auto de infração.

Por conseguinte, acatamos por inteiro as alegações da recorrente, julgando o presente auto de infração Improcedente, restando, assim, prejudicadas as eventuais nulidades arguidas pelo mesmo com fundamento no art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a **IMPROCEDENCIA** da autuação, nos termos deste voto e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista que as provas trazidas aos autos pela recorrente desconstituíram a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.04.22 10:05:29 -03'00'
Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS PORTO.30924804300
Assinado de forma digital por TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS PORTO.30924804300
Dados: 2021.04.13 16:12:50 -03'00'
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA RELATORA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO